

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 22/03/2022

Item 18

Processo: TC-002522.989.21-9

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Exercício: 2021.

Responsável(is): Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Carlos Eduardo Corrêa Malek.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador(es) da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalizada por: GDF-5.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGULARIDADE.

Cumprimento das funções institucionais. Resultados econômico-financeiros favoráveis. Atendido o limite de despesa com pessoal. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos das contas anuais do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP**, relativas ao exercício de 2021, órgão ao qual compete a execução das atividades previstas nos incisos I a XIV do artigo 33 da Constituição Estadual”.

Em conjunto tramita o processo TC-007460.989.21-3, que objetivou aferir os gastos com despesas de pessoal realizadas no exercício em exame.

A **Fiscalização** foi realizada pela DF-05, a qual não apontou qualquer impropriedade capaz de macular as contas, destacando em seu relatório que:



• **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** - As despesas realizadas pelo órgão alcançaram R\$ 1.003.498.755,25, apresentando assim, como resultado da execução orçamentária da despesa, uma economia orçamentária de 4,86% (R\$51.268.805,75), sendo que do total de recursos disponíveis, foram liquidados no exercício o percentual de 95,14%; - Dentre os valores mais expressivos destacamos as despesas no elemento econômico 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas, correspondente a R\$ 583.533.173,02, seguido das despesas no elemento econômico 319113 - Obrigações Patronais, correspondente a R\$ 310.541.797,91 e representando, respectivamente, 58,15% e 30,95% do total da despesa despendida.

• **ADIANTAMENTOS:** Foram selecionados alguns autos de processos de adiantamentos e restou constada a regularidade formal dos referidos processos;

• **PROCESSOS DE DESPESA E EXECUÇÃO CONTRATUAL:** Nos 5 processos analisados não foram verificadas falhas de instrução formal;

• **ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** Não foram observadas ocorrências dignas de nota, exceto quanto ao roubo de um notebook de 14 polegadas, marca HP, modelo Probook 640 G5, cor prata, cuja sindicância estava em andamento;

• **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** Não há ocorrências registradas;

• **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:** - o percentual de gastos de pessoal apurado não ultrapassou o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, e artigo 20, inciso II – alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; - as despesas com pessoal representaram 0,46% da receita corrente líquida do Estado de São Paulo, 86,27% do Orçamento do Tribunal, 0,30% da receita total do Estado, sendo que a quantidade de servidores ativos era de 2.172 em 31/12/2021;



• **FUNDO ESPECIAL DE DESPESA:** O fundo encerrou o exercício com um saldo bruto de R\$ 39.430.003,94, sendo que as indisponibilidades, compostas por restos a pagar reinscritos, retenção preventiva e restos a pagar de 2021, somaram R\$ 6.433.148,17, o que resultou em um saldo financeiro disponível para o exercício de 2022 de R\$ 32.996.855,77.

PFE, considerando a ausência de qualquer apontamento pela digna Fiscalização que enseje o comprometimento da matéria, concluiu no sentido da regularidade.

MPC também pugnou pela regularidade das contas.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Decisão
2018	TC-002957.989.18	Regular
2019	TC-002512.989.19	Regular
2020	TC-004033.989.20	Regular

É o relatório.

Voto.

Em julgamento as contas anuais do exercício de 2021 do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP**, que tem como finalidade principal atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como das respectivas entidades de administração direta ou indireta e fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Por oportuno, assinalo que os órgãos técnico-opinativos foram unânimes em suas manifestações no sentido da regularidade da matéria e, de minha parte, não vejo como destoar.

Nesse sentido, como já observado nas contas desta E. Corte relativas a 2020, apesar das dificuldades oriundas da pandemia, o Tribunal



desempenhou suas atividades de acordo com o artigo 33 da Constituição Estadual e com o insculpido na Lei Complementar nº 709/93.

Para desenvolver suas atividades, foram liquidadas despesas na ordem de R\$ 1.003.498.755,25 da dotação autorizada de R\$ 1.054.767.561,00, o que representou uma economia orçamentária de 4,86%, ou seja, de R\$ R\$51.268.805,75.

Observo que as despesas com adiantamentos e as contratações realizadas no período seguiram fielmente as formalidades legais.

Do mesmo modo, não foram constatadas quaisquer ocorrências dignas de nota em relação ao almoxarifado, bens patrimoniais, ordem cronológica de pagamentos e Fundo Especial de Despesa, sendo que respectivo fundo encerrou o exercício com saldo financeiro disponível para o exercício de 2022 no montante de R\$ 32.996.855,77.

Quanto aos limites impostos com gastos de pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal, noto que referidos gastos não ultrapassaram o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, e artigo 20, inciso II – alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, sendo que estes representaram 0,46% da receita corrente líquida do Estado de São Paulo, 86,27% do Orçamento do Tribunal e 0,30% da receita total do Estado.

Ante o exposto, acompanho as manifestações do Ministério Público de Contas e Procuradoria da Fazenda do Estado, e VOTO no sentido da regularidade das Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Nestes termos, proponho a quitação dos responsáveis e ordenadores de despesas do Órgão, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como a liberação dos responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

Determino o arquivamento do TC-007460.989.21-3, que trata do Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal – despesas com pessoal.



Por fim, determino o envio de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins dispostos no artigo 20, inciso XXVI, da Constituição Estadual.

Exceto desta decisão os atos por ventura pendentes de julgamento por parte desse Tribunal.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 22 de março de 2022.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

MVA